



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1233/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto de renda sobre a indenização devida ao representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial. Portaria PGFN nº 502/2016.

I

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Itajaí – PSFN/Itajaí/SC encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD Nota Justificativa s/n, de 19 de outubro de 2016, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



II

2. A consultante apresenta precedente do STJ (REsp nº 1.526.059/RS) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965²). Transcreve-se, a seguir, o citado julgado³:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição,

² Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

³ STJ, REsp nº 1.526.059/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18/12/2015.



comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

(...)

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso especial e passo a análise do mérito.

A recorrente sustenta, em síntese, que a verba recebida em razão da rescisão unilateral do contrato de representação comercial tem natureza indenizatória, de forma que sobre ela não incide o imposto de renda.

O acórdão recorrido concluiu pela incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela representante comercial no âmbito do acordo firmado entre ela e a empresa representada, homologado judicialmente, tendo em vista que os valores não visavam indenizar a representante de nenhum prejuízo; antes, visavam por fim ao litígio judicial e garantir a não-utilização de informações privilegiadas por ela. Além disso, a Corte *a quo* afirmou que teria constado expressamente do acordo a incidência do imposto de renda sobre cada parcela e que, caso fosse acolhida a pretensão da recorrente, seria impossível, na hipótese, individualizar qual parcela teria natureza indenizatória.

O acórdão merece reforma. Senão vejamos.

O art. 27, "j" da Lei nº 4.886/1965 dispõe o seguinte:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida**



durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Da análise do supracitado dispositivo legal verifica-se a obrigatoriedade da cláusula penal nos contratos de representação comercial em caso de rescisão imotivada, cujo montante da indenização não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A própria Lei nº 4.886/1965, em seu art. 27, "j", define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, os valores recebidos pela empresa representante comercial no âmbito do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente derivam de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Dessa forma, a despeito do entendimento firmado pelo acórdão recorrido no sentido de que esses valores não visavam indenizar a empresa representante comercial por prejuízos sofridos, não se pode ignorar que a própria lei já definira de antemão a natureza indenizatória dessas verbas. Ou seja, o cunho indenizatório dos valores foi determinado *ex lege*.

Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou de lucros cessantes, para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

Nesse sentido confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou



cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART.

70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.462.797/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2014) (grifei)

Ressalte-se que a conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS AJUIZADA POR ASSOCIADO APOSENTADO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL, NÃO ALCANÇANDO OS CASOS DE MIGRAÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, POR MEIO DE EFICAZ TERMO DE TRANSAÇÃO. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014, a correção plena das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, só é aplicável às hipóteses em que houver o rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos em que, por acordo de vontades, ocorre apenas a migração dos



participantes de um plano de benefícios para outro, envolvendo concessões recíprocas, por meio de eficaz termo de transação.

2. Inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.430.748/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2014) (grifei)

Por fim, registro que o fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL provimento para reconhecer a natureza indenizatória e conseqüente isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pela recorrente no âmbito do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Devem os autos retornar à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

É como voto. (grifos no original)

3. Veja abaixo outros julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/05/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.



INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. **No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.** Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/09/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2013) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

(...)

III – Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV – **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.** Precedentes.

(...)

VII – Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 1.317.641/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 18/05/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO



ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA *EX LEGE*. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que a própria Lei nº 4.886/1965, em seu art. 27, "j", define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação. Ou seja, o cunho indenizatório dos valores foi determinado *ex lege*.

Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou de lucros cessantes, para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

Nesse sentido confira-se os seguintes precedentes:

(...)

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.588.523/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/04/2016) (grifou-se)

4. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 1965).

5. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

6. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016⁴, que

⁴ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)



dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

7. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.22 (imposto de renda) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial.

Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2016.

Data da inclusão: XX/XX/2016.

III

8. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e comunicação à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, para atualização da Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

9. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para exame da viabilidade de edição de ato declaratório, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT para análise de eventual proposta de alteração legislativa e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Itajaí – PSFN/Itajaí/SC para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de dezembro de 2016.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

Nota 412895 – 2016 Consulta PFN SC – Lista de dispensa – IR contrato de representação comercial

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;
(...)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 00412895/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto de renda sobre a indenização devida ao representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial. Portaria PGFN nº 502/2016.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de dezembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminha-se cópia da presente Nota à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Itajaí – PSFN/Itajaí/SC, para ciência, e ampla divulgação à carreira
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de dezembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário